



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ

07
25

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ – CEARÁ

AUTORES DO FATO: POSTO GALVINO E MARIA DO SOCORRO ALVES



PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL



MERITÍSSIMO JUIZ,

Trata-se de Auto de Infração do IBAMA nº 655930-D, levado a efeito diante da prática, em tese, do delito previsto no art. 60 da Lei 9605/98, tendo como autor do fato **POSTO GALVINO E MARIA DO SOCORRO ALVES (Pessoa Física – Proprietária)**.

Narra do Auto de Infração que os autores do fato fizeram funcionar estabelecimento na atividade potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Vieram os autos para manifestação.

Em análise prelibatória do direito de acusar a ser exercido pelo Estado no que tange aos fatos narrados no presente procedimento inquisitorial, entendo, com relação à prática, haver justa causa que autorize o exercício futuro de ação penal contra o autor do fato.

Ante o exposto, requer o Ministério público a designação de audiência preliminar a ser presidida por conciliador, nos termos dos enunciados n.º 70, 71, 72 e 79 do FONAJE¹, encaminhando para tanto a proposta de transação penal a ser ofertada

¹ Enunciado 70 - O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).




88
e

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ
com cláusula resolutiva expressa, constando da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado:

1. No pagamento da quantia de R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito); **OU**
2. Prestação de Serviço à Comunidade numa carga horária de oito horas semanais a critério do autor do fato, pelo prazo de quatro meses;

Em caso de recusa à proposta de transação penal, a devolução dos autos ao Ministério Público para as providências legais.

Santana do Acaraú, 10 de junho de 2014.


ALEXANDRE PINTO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

Enunciado 71 - A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (nova redação do Enunciado 47 - Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 72 - A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 79 (Substitui o Enunciado 14) - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)



02

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ

P.A. Nº 13924/2011-1

DESPACHO

Trata-se de Notícia-crime de nº 13924/2011-1, que versa sobre crime ambiental relacionado a fazer funcionar estabelecimento na atividade potencialmente poluidora sem licença sem licença ou autorização de órgãos ambientais competentes, sendo atribuído, em tese, à pessoa Jurídica da empresa POSTO GALVINO e MARIA DO SOCORRO ALVES (PESSOA FÍSICA – GERENTE).

CONSIDERANDO que se trata de infração de menor potencial ofensivo, visto que a pena máxima não é superior a 02 anos, cumulada ou não com multa, conforme artigo 61, da Lei 9.099/95.

CONSIDERANDO o artigo art. 3.º, da Lei 9605/98¹, as pessoas jurídicas também serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos de infração ambiental.

CONSIDERANDO que, no art. 22 da Lei 9605/98, estabelece as penas restritivas de direitos às pessoas jurídicas, quais sejam: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade²; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações³.

¹ “A grande novidade de caráter geral dessa lei vem a ser o agasalho no art. 3.º da responsabilidade penal da pessoa jurídica, quebrando-se, assim, o clássico axioma da *societas delinquere non potest*. Não obstante, em rigor, diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro – em especial do subsistema penal – e dos princípios constitucionais penais (v.g., princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima) que regem e que são reafirmados pela vigência daquele, fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro de responsabilidade penal objetiva” (PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 35).

² Art. 22, § 2.º da Lei 9.605/98: “A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar”.

³ Art. 22, § 3.º da Lei 9.605/98: “A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos”.



10
u

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ

CONSIDERANDO que, no artigo 21, da Lei 9605/98, a pessoa jurídica poderá ser condenada à multa e prestação de serviços à comunidade, ou apenas a uma pena restritiva de direitos.

CONSIDERANDO que o autores não foram condenados, por sentença definitiva, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, conforme artigo 76, inciso I, da Lei 9.099/95.

CONSIDERANDO que o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal de acordo com às fls. 07 e 08, do presente procedimento.

DETERMINO:

1. Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará – PGJ a fim de informar as providências cabíveis adotadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santana do Acaraú acerca da Presente Notícia-crime.

Santana do Acaraú, 24 de junho de 2014.

ALEXANDRE PINTO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ

CERTIDÃO

Ao(s) 25 de junho de 2014, cumprindo determinação do Promotor de Justiça Respondendo pela Comarca de Santana do Acaraú, DR. ALEXANDRE PINTO MOREIRA, faço remessa dos presentes autos ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ, para os devidos fins. Para constar, lavro o presente termo. Eu, Técnico Ministerial da Promotoria de Justiça de Santana do Acaraú, que o digitei

Fabiano P. de A. Costa